



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 454-E, DE 2014

(Do Senado Federal)

**PLS nº 250/2005 (Complementar)**

**Ofício nº 1.657/2014 - SF**

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 273/19, 98/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste, dos de nºs 273/19, 98/20, 51/22 e 190/23, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e pela adequação financeira e orçamentária dos de nºs 273/19, 98/20, 51/22 e 190/23, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 273/19, 98/20, 51/22 e 190/23, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

Em decorrência da edição da Resolução n. 1/2023, revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 454/2014, para determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família.

**ÀS COMISSÕES DE:**

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 273/19 e 98/20

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Projetos apensados: 51/22 e 190/23

VI - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VII - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

VIII - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no § 3º do art. 73, no **caput** do art. 75, no inciso VI do art. 93 e no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, esta Lei Complementar se aplica, também, aos magistrados, aos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas e aos membros do Ministério Público.

**Art. 2º** Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência de deficiência durante período idêntico ao tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público previsto no **caput**.

§ 1º A idade mínima para a concessão de aposentadoria, nos casos previstos nos incisos I a III do **caput**, corresponderá à idade mínima estabelecida na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição na forma deste artigo e do art. 7º.

§ 2º O regulamento definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

**Art. 4º** A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento.

**Art. 5º** O grau de deficiência será atestado por perícia própria do órgão ou entidade a que está subordinado o servidor, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

**Art. 6º** A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data de vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

**Art. 7º** Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

**Art. 8º** Os proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência aposentado por tempo de contribuição serão calculados na forma do disposto nos §§ 2º, 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se os §§ 14, 15 e 16 do mesmo dispositivo e observando-se o disposto no § 1º do presente artigo.

§ 1º No caso da aposentadoria por idade, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição estabelecido na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Em todos os casos o reajustamento dos proventos observará o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 9º** Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação ao regime próprio de previdência do servidor público, ao regime geral de previdência social (RGPS) ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

**Art. 10.** A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução

assegurada aos casos de atividades de risco ou exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção II  
 Dos Servidores Públicos**

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos

regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### **Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

## CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004](#))

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004](#))

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatoria a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatoria do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

## CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

### Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criará ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

.....

.....

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454, DE 2014** (PLS nº 250/2005)

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

**Autor:** Senador PAULO PAIM  
**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 454, de 2014, estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, e visa dar concretude ao comando inserido no art. 40, §4º, da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 47/2005 (à época chamada de “Emenda paralela”).

O PLP foi recebido na Casa em 19/12/2014, oriundo do Senado, que o submeteu à revisão da Câmara dos Deputados.

Foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação em Plenário, com tramitação em regime de prioridade.

No dia 2/4/2019, fui designada Relatora da proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De plano, podemos afastar qualquer eventual alegação de vício de iniciativa, por se tratar de proposição que regulamenta os regimes próprios de previdência dos servidores públicos de todos os entes da federação (art. 1º do PLP), não adstrita, portanto, às amarras do art. 61 da CF/88.

A lei complementar reclamada pelo inciso I, do § 4º do art. 40, da CF/88 é nacional, não federal, já que destinada à produção de efeitos também sobre os sistemas estaduais, distrital e municipais de aposentadoria especial, de forma a se estabelecer sistema de previdência com requisitos e critérios unificados para os servidores públicos portadores de deficiência, em todos os entes da federação.

A autoria do PLP é do Senador Paulo Paim<sup>1</sup>, o que, por si só, já faz presumir a relevância da matéria e a qualidade dos debates travados para a construção do texto ora examinado, eis que se trata de parlamentar com longo histórico de defesa dos direitos humanos e sociais, que costuma realizar audiências públicas para firmar sua convicção a respeito das matérias em que atua. Para ilustrar a afirmação, basta lembrar que, em 2016, o Senador Paim foi escolhido *o melhor senador do país*.<sup>2</sup>

Cabe lembrar que a necessidade de edição de lei complementar, no sentido proposto, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, em anos recentes, vem deferindo mandados de injunção<sup>3</sup> impetrados por servidores públicos com deficiência, que solicitam o exercício desse direito, inclusive para determinar a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios do RGPS), e, posteriormente, a

<sup>1</sup> O mesmo autor do projeto da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

<sup>2</sup> Vide <http://atlaspolitico.com.br/ranking/senadores>. Acesso em 10/4/2019.

<sup>3</sup> Exemplos são o Mandados de Injunção nº 6.672, 1.885 e 1.967.

aplicação da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da CF/88, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS.

Como registrou o STF, a omissão normativa quanto ao tema já se prolonga de maneira desarrazoada, causando manifesta lesividade à posição jurídica dos beneficiários da cláusula constitucional inadimplida, qual seja, o §4º, I, do art. 40, da Carta Magna (AgrReg no Mandado de Injunção nº 1.967, Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça de 5/12/2011).

Pois bem.

O texto do PLP que chegou à Câmara foi alterado no Senado, em relação ao texto original, de 2005, pois entendeu-se que deveria haver similitude de tratamento entre os beneficiários especiais do RPPS e os do RGPS, estes já contemplados com a edição da Lei Complementar nº 142/2013. Por isso, o texto original do PLP foi alterado, via emenda substitutiva, para ficar compatível com a LC 142/2013.

O art. 1º estabelece o âmbito de incidência da proposição, aplicável para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo lei nacional, portanto, já que regulamenta dispositivo constitucional. O parágrafo único dispõe que a proposição se aplica, também, aos magistrados, aos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas e aos membros do Ministério Público.

O PLP, em seu art. 2º, considera pessoa com deficiência, para os efeitos do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O art. 3º assegura a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência nas seguintes condições:

Homem	Mulher	Observações/Exigências
<b>Aposentadoria por idade do servidor com deficiência</b>		
<u>Aos 60 anos de idade, independentemente do grau de deficiência.</u>	<u>Aos 55 anos de idade, independentemente do grau de deficiência.</u>	<p>Desde que cumprido o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.</p> <p>Para ambos os sexos deve ser comprovada a existência da deficiência durante os 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público exigidos pelo <i>caput</i> do art. 3º.</p>
<b>Aposentadorias por tempo de contribuição e por grau de deficiência</b>		
(O regulamento definirá as deficiências grave, moderada e leve)		
<u>25 anos de contribuição, se servidor com deficiência grave.</u>	<u>20 anos de contribuição, se servidora com deficiência grave.</u>	<p>Desde que cumprido o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.</p> <p>A idade mínima para a concessão de aposentadoria, nesse caso, corresponderá a 60 anos de idade e 35 de contribuição (se homem) e 55 anos de idade e 30 de contribuição (se mulher), reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição na forma do art. 3º e do art. 7º.</p> <p>Se o(a) servidor(a), após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.</p>
<u>29 anos de contribuição, se servidor com deficiência moderada.</u>	<u>24 anos de contribuição, se servidora com deficiência moderada.</u>	<p>Desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.</p> <p>A idade mínima para a concessão de aposentadoria, nesse caso, corresponderá a 60 anos de idade e 35 de contribuição (se homem) e 55 anos de idade e 30 de contribuição (se mulher), reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição na forma do art. 3º e do art. 7º.</p> <p>Se o(a) servidor(a), após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência,</p>

		observado o grau de deficiência correspondente.
33 anos de contribuição, no caso de servidor com <u>deficiência leve.</u>	28 anos de contribuição , no caso de servidora com <u>deficiência leve.</u>	Desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
		A idade mínima para a concessão de aposentadoria, nesse caso, corresponderá a 60 anos de idade e 35 de contribuição (se homem) e 55 anos de idade e 30 de contribuição (se mulher), reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição na forma do art. 3º e do art. 7º.
		Se o(a) servidor(a), após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Os arts. 4º e 5º do PLP estabelecem que a avaliação da deficiência será médica e funcional e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do órgão a que estiver subordinado o servidor.

A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência deverá ser comprovada exclusivamente nos termos do art. 6º. A existência de deficiência em período anterior à data de vigência da lei complementar proposta deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação<sup>4</sup>, sendo obrigatória a fixação de data provável do início da deficiência, não sendo admitida a comprovação do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência por meio de prova exclusivamente testemunhal.

O art. 7º, já transcrito na tabela acima, dispõe que se o servidor tornar-se uma pessoa com deficiência após a filiação ao RPPS ou tiver seu grau de deficiência alterado (seja para uma deficiência mais grave, seja para uma deficiência menos grave), os parâmetros de tempo de contribuição e de idade fixados para a concessão da aposentadoria especial (mostrados na

<sup>4</sup> O texto do PL dá a entender que aqui haveria uma hipótese de preclusão consumativa temporal, ou seja, se o servidor se omitir, por qualquer razão, em alegar o tempo de contribuição anterior na ocasião da primeira avaliação, perderá a oportunidade de fazê-lo em outro momento. Cuida-se de regra que privilegia a segurança jurídica para a administração pública.

tabela acima) serão proporcionalmente ajustados ao número de anos em que o servidor exerceu atividade com ou sem deficiência.

O art. 8º estabelece que os proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência aposentado por tempo de contribuição serão calculados na forma do disposto nos §§ 2º, 3º e 17 do art. 40 da CF/88 (o valor máximo dos proventos é a remuneração que o servidor no cargo em que se aposentou; possibilidade de compensação entre RPPS e RGPS; os valores de remuneração considerados para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão atualizados), aplicando-se os §§ 14, 15 e 16 do mesmo dispositivo (se o ente político instituiu a previdência complementar, poderá fixar o teto do RGPS como teto das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo seu RPPS).

Ainda no art. 8º, o §1º dispõe que, na aposentadoria por idade, os proventos serão proporcionais a 35 anos de contribuição (para homens) e 30 anos de contribuição (para mulheres).

O PLP dispõe que em todos os casos o reajuste dos proventos deverá preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

O art. 9º abre a possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação ao RPPS, ao RGPS ou mesmo a regime de previdência militar, devendo os regimes procederem à devida compensação financeira.

O art. 10 veda a “sobreposição de reduções” de tempo de contribuição, ao dispor que a redução não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades de risco ou exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por fim, quanto à vigência, o art. 11 do PLP estabelece que as novas regras entrarão em vigor seis meses após a data de sua publicação, prazo que nos parece razoável para que todos os entes políticos tomem ciência e se adaptem ao novo regramento proposto, conforme manda o art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998.

No mérito, é importante ressaltar que a aposentadoria “especial” do servidor com deficiência não constitui privilégio algum, mas sim uma medida afirmativa, que busca equiparar o tratamento conferido aos servidores que não enfrentam dificuldades para inserção no mercado de trabalho com o daqueles que enfrentam diariamente barreiras físicas e sociais para o exercício de suas atividades.

Em que pese a elevação do tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aos servidores com deficiência em grau leve ou moderado, posicionamo-nos favoravelmente ao art. 3º do PLP, tendo em vista que os resultados positivos que a proposta tem aptidão para gerar em muito superam esta diferença.

Convém destacar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo<sup>5</sup>, assinada em Nova York, em 30/3/2007, e ratificada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional, assinala, em seu art. 5:

#### Artigo 5

##### Igualdade e não-discriminação

Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

**Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.**

A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

Nos termos da presente Convenção, **as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.** (com grifos nossos)

.....

A segunda metade do século XX presenciou um avanço mais significativo no tratamento social da pessoa com deficiência. O aumento vertiginoso do número de mutilados após a Segunda Guerra Mundial provocou um novo olhar sobre os direitos humanos, com foco na igualdade de direitos. Grupos tradicionalmente ignorados ou discriminados, como negros e mulheres,

<sup>5</sup> Esse tratado foi internalizado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

passam a ser vistos, ainda que formalmente, como pessoas. A partir da década de 1960, a causa da deficiência alcançou mais visibilidade, com a adoção, pela ONU, de compromissos formais de apoio às pessoas com deficiência, como a Declaração do Direito das Pessoas Deficientes, em 1975, e a escolha de 1981 como o *Ano Internacional da Pessoa Deficiente*.<sup>6</sup>

No Brasil, a história da pessoa com deficiência alinha-se à dimensão europeia/americana e, no final dos anos 1970, as organizações representativas do segmento não mais aceitam o tratamento preconceituoso e discriminatório que a sociedade impingia às pessoas com deficiência, e passam a buscar a igualdade de direitos e de oportunidades em relação às demais pessoas. A partir de uma atuação política mais contundente, o texto da Constituição Federal de 1988 reconhece formalmente direitos de cidadania da pessoa com deficiência, com a previsão de adoção de diversas medidas com vistas a sua plena inclusão social.

Com efeito, a Lei Fundamental do Estado constitui o marco delimitador da visibilidade das demandas dos deficientes.

Todavia, ainda há uma enorme distância entre o que dizem a Constituição (e as leis) e a efetivação de direitos da categoria, embora as conquistas já advindas dos textos legais não sejam desprezíveis.

Isso não nos impede, porém, de continuar “fazendo a nossa parte”, na busca de mais e mais direitos aos deficientes, como no caso do PLP ora relatado, que busca a promoção de condições dignas de vida ao servidor público com deficiência no momento em que ele mais precisará de atenção, recursos financeiros e cuidados, que é na aposentadoria.

Nesse ponto, tenho a convicção de que a defesa dos interesses dos servidores com deficiência transcende às diferenças que possam existir no jogo político-partidário, ou seja, é matéria suprapartidária, que deve sensibilizar a todos os parlamentares, de todos os matizes.

---

<sup>6</sup> Nesse trecho, nos valemos dos ensinamentos contidos no artigo **Direitos Humanos e Segunda Guerra Mundial**, do Professor Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Faculdade Dom Helder Câmara, de Belo Horizonte. Disponível em:<<http://domtotal.com/noticia/857933/2016/09/direitos-humanos-e-segunda-guerra-mundial/>>. Acesso em 14/4/2019.

Por essas razões, esta Relatora vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2019-4843

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 454/14, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Heitor Freire, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 273, DE 2019 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, que Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar ao servidor público com deficiência que trabalha exposto à condição ou agentes nocivos de saúde, tratamento legal idêntico ao que é dispensado à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

#### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-454/2014. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CPD NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR ANTES DA CSSF.

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria ao segurado pelo RGPS ou ao Servidor Público com deficiência, observadas as seguintes condições:

.....

§1º Os tempos de contribuição que tratam os incisos I, II e III serão reduzidos em 10% para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade.

§2º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

**Art. 2º.** Suprime-se o art. 10 da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo dessa proposição é alterar a Lei Complementar que trata do tempo de contribuição especial para a pessoa com necessidade especial.

A Lei complementar traz tempo de contribuição menor para as pessoas com deficiência nos seguintes termos:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. “

Esse projeto, além de inserir o Servidor público nesse regramento legal, cuida de determinar uma redução nos tempos de contribuição desses segurados quando além da limitação física, exercerem atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade.

A necessidade desse tempo a menor além do já previsto na Lei Complementar, se faz evidente quando essas pessoas estão expostas a outros fatores que podem dificultar ou agravar as limitações já enfrentadas por elas.

Assim, torna-se imprescindível, envidar esforços para reconhecer a dupla dificuldade desses segurados, considerando que as pessoas que não apresentam limitações físicas, mas exerçam atividades em condições prejudiciais à saúde ou perigosas têm tempo de contribuição reduzido, não resta dúvida que uma pessoa com limitação física tenha a mais essa diferenciação.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei complementar para análise dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
Vice-líder  
PDT- RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 142, DE 8 DE MAIO DE 2013**

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

.....

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 8 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
 Miriam Belchior  
 Garibaldi Alves Filho  
 Maria do Rosário Nunes

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 98, DE 2020

### (Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para dispor sobre critérios diferenciados de aposentadoria, e sobre avaliação biopsicossocial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-454/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observados os seguintes critérios diferenciados:  
 I – no caso de segurado ou segurada com deficiência grave:  
 a) aos vinte anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou  
 b) quinze anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e cinquenta e cinco anos de idade;  
 II – no caso de segurado ou segurada com deficiência moderada:  
 a) aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou  
 b) aos quinze anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e cinquenta e sete anos de idade;  
 III – no caso de segurado ou segurada com deficiência leve:  
 a) aos trinta anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou  
 b) aos quinze anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e sessenta anos de idade;  
 IV – (revogado)

.....  
 Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:  
 I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;  
 II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;  
 III – a limitação no desempenho de atividades; e  
 IV – a restrição de participação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe que é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, em favor dos segurados com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (CF, art. 201, § 1º, inc. I).

No caso da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cujos benefícios são administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a Lei Complementar nº 142, de 2013, tratou de regulamentar a matéria. Em seu art. 3º, foram fixadas as seguintes condições de aposentadoria:

I – aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Porém, sobreveio a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que instituiu a chamada Nova Previdência, com uma série de novas regras, tanto gerais quanto transitórias, para a concessão dos benefícios de aposentadoria.

A regra geral, no RGPS, passou a ser (CF, art. 201, §§ 7º e 8º):

I - 65 anos de idade, se homem, e 62 anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição, podendo o requisito de idade ser reduzido em cinco anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar;

II - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de

economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nesse ponto, ressaltamos que a diferença entre os requisitos de idade do homem e da mulher diminuiu de cinco para três anos, mas não houve, até o momento, a devida atualização da Lei Complementar nº 142, de 2013, para se harmonizar com as novas regras constitucionais.

Em relação ao tempo mínimo de contribuição, acima referido, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, dispôs, em seu art. 19, que a aposentadoria dos novos segurados do RGPS se dará após: 15 anos de tempo de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; e 20 anos de tempo de contribuição e 65 anos de idade, se homem. Em ambos os casos, o valor do benefício corresponderá a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição (art. 26, § 2º, da EC nº 103, de 2019).

Em outras palavras, foi novamente observada a diferença de três anos entre os requisitos de idade do homem e da mulher, respeitado um tempo mínimo de contribuição, equivalente a 15 anos, no caso da mulher. Não se dispensa a idade mínima porque, materialmente, a Nova Previdência extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, aquela concedida sem a observância de cumprimento do requisito de idade.

A proposta original da reforma (Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019) unificava o tempo de contribuição entre homens e mulheres, sem referência a uma regra diferenciada para a aposentadoria por idade das pessoas com deficiência. Desse modo, estendia-se o período contributivo, sem se considerar o desgaste inerente que essas pessoas vivenciam ao longo da vida, e que se faz mais evidente à medida em que envelhecem.

Além das particularidades nos tempos de contribuição, acrescentamos, também, um critério diferenciado de idade para a pessoa com deficiência, a partir de limites etários distintos para as pessoas com deficiência leve, moderada e grave. Historicamente, seja por preconceito, discriminação ou dificuldade de acesso à escolarização e a habilitação profissional, as pessoas com deficiência sempre enfrentaram dificuldades de inserção e permanência no mercado de trabalho. Houve leis que estabeleceram ações afirmativas para estimular e ampliar a empregabilidade desse segmento populacional (art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), cuja efetividade ainda está longe do ideal, por uma série de fatores. Por consequência, as pessoas com deficiência têm muito mais dificuldade em cumprir os períodos contributivos

mínimos exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual tem de ser garantida a possibilidade de aposentadoria por idade, com diminuição do limite etário em razão do grau da deficiência, observado apenas um tempo mínimo de contribuição.

Finalmente, a nova redação do texto constitucional demanda a atualização da nomenclatura do tipo de avaliação das deficiências, que deixará de ser médica e funcional, para se tornar biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação. Os termos estão em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007.

Em vista da importância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2020.

**CAPITÃO ALBERTO NETO**  
Deputado Federal  
Republicanos/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

---

#### Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

## LEI COMPLEMENTAR N° 142, DE 8 DE MAIO DE 2013

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

**Art. 4º** A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

**Art. 5º** O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019**

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

**Art. 19.** Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

**Art. 20.** O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

.....

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

## LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III

## DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

---

#### Seção VI Dos Serviços

---

##### Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

---

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados ..... 2%;
- II - de 201 a 500 ..... 3%;
- III - de 501 a 1.000 ..... 4%;
- IV - de 1.001 em diante ..... 5%.

V - (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

#### Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública,

hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.  
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

.....

.....

## LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

#### TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

##### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

## Seção I

### Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.515, de 20/11/1997.)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

.....

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 18/11/2021 16:27 - CPD  
PRL 2 CPD => PLP 454/2014  
PRL n.2

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 454, DE 2014

Apensados: PLP nº 273/2019 e PLP nº 98/2020

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

### I - RELATÓRIO

De autoria do Senador Paulo Paim, o Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014 (Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005 - Complementar), estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

No Senado Federal, foi aprovado Substitutivo ao PLS 250/2005 – Complementar<sup>1</sup>, sendo encaminhado à Câmara dos Deputados para ser submetido à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Finanças e Tributação (CTF), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação do Plenário, sob regime de tramitação prioritário.



<sup>1</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/74546>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214972414500>



\* C D 2 1 4 9 7 2 4 1 4 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Na CTASP, foi aprovado por unanimidade o Projeto de Lei Complementar nº 454/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Em razão de pertinência temática, conforme dispõe o inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foram apensados ao PLP nº 454/2014 as seguintes proposições:

- PLP nº 273/2019, do Deputado Pompeo de Mattos, que altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar ao servidor público com deficiência que trabalha exposto à condição ou agentes nocivos de saúde, tratamento idêntico ao que é dispensado à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

- PLP nº 98/2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para dispor sobre critérios diferenciados de aposentadoria, e sobre avaliação biopsicossocial.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, pretende regulamentar a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Em atenção ao princípio constitucional da isonomia, a proposição visa promover justiça ao servidor público com deficiência, tendo em vista que o legislador já concedeu direito à aposentadoria especial à pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214972414500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

a edição da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamentou o disposto no § 1º do art. 201 da Constituição.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente deferido mandados de injunção impetrados por servidores públicos com deficiência, que solicitam o exercício desse direito, inclusive para determinar a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios do RGPS), e, posteriormente, a aplicação da Lei Complementar nº 142/2013, em razão da mora legislativa.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, ficou estabelecida a seguinte disposição:

“Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

A EC nº 103/2019 também alterou a redação do § 4º do art. 40, da Constituição, para estabelecer que é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. Além



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214972414500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

disso, acrescentou o § 4º-A ao art. 40 da Constituição, para prever que poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Com isso, o STF firmou entendimento de que, com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, a União não possui competência legislativa para dispor sobre a aposentadoria especial de servidores estaduais, distritais e municipais com deficiência, conforme se vislumbra na decisão do Tribunal Pleno, no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Mandado de Injunção 4245<sup>2</sup>:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO NORMATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ART. 22 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DISTRITAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE CADA ENTE FEDERATIVO, NA FORMA DO ART. 40, § 4º-A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PREJUDICADO.

1. O mandado de injunção surge com a função precípua de viabilizar o exercício de direitos, de liberdades e de prerrogativas diretamente outorgados pelo constituinte, no afã de impedir que a inércia do legislador frustre a eficácia de hipóteses tuteladas pela Lei Fundamental.

2. A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência está consagrada como direito previsto no art. 40, § 4º-A da Constituição da República (antigo art. 40, § 4º, I), incluído pela Emenda Constitucional 103/2019.



<sup>2</sup> <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753047677>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214972414500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

3. A Emenda Constitucional 103/2019 predica, em seu art. 22, *caput*, que a aposentadoria especial de servidor público federal portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 142/2013, que deve ser aplicada inclusive nos períodos de prestação de serviço anteriores à sua vigência, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º-A da Constituição da República.

4. O art. 57 da Lei 8.213/91 não é aplicável para fins de verificação dos requisitos para a aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência, porquanto o diploma legislativo não rege, em nenhum aspecto, os critérios necessários à apreciação administrativa desse modelo de aposentadoria especial.

5. *In casu*, as entidades impetrantes que representam ou substituem servidores federais não mais possuem interesse processual na concessão da ordem injuncional. Isso porque, desde o início da vigência da Emenda Constitucional 103/2019, a autoridade administrativa responsável pela apreciação do pleito de aposentadoria não mais pode negar-se a fazê-lo com fundamento na ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º-A da Constituição da República. Deveras, embora subsista a ausência de lei complementar específica, o vácuo normativo não mais representa inviabilidade do gozo do direito à aposentadoria em regime especial dos servidores públicos federais portadores de deficiência, na forma do art. 22, *caput*, da Emenda Constitucional 103/2019.

6. O art. 40, § 4º-A, da Carta da República, incluído pela Emenda Constitucional 103/2019, predica que cada ente político da Federação deverá estabelecer, em relação a seus próprios agentes estatais, por meio de leis complementares a serem editadas no âmbito de cada uma das unidades federadas, o respectivo regime especial de aposentadoria dos servidores portadores de deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214972414500>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

7. A colmatação de eventual lacuna legislativa existente na regulamentação da aposentadoria especial de servidores públicos estaduais, municipais ou distritais portadores de deficiência deverá ser realizada por meio da legislação complementar a ser editada pela correspondente unidade da Federação, de sorte que a União Federal não mais possui competência legislativa para dispor sobre a aposentadoria especial desses servidores, nos termos do art. 40, § 4º-A, da Constituição Federal, incluído pela EC 103/2019.

8. A ausência de competência legislativa da União Federal para regulamentar a aposentadoria especial de servidores públicos estaduais, municipais ou distritais portadores de deficiência implica a ilegitimidade passiva do Presidente da República ou do Congresso Nacional para figurarem como autoridades ou órgãos estatais coatores, o que, por conseguinte, afasta a competência desta Corte para a apreciação do *mandamus*, na forma do art. 102, I, “q”, da Constituição da República.

9. Ex positis, reajusto o voto para reconsiderar as decisões constantes dos e-Docs. 35 e 45, e declarar o mandado de injunção PREJUDICADO, diante da superveniência da Emenda Constitucional 103/2019. Prejudicado o agravo interno interposto pela União.”

(MI 4245 AgR-AgR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 22/06/2020)

Deve, portanto, ser alterado o texto do PLP que chegou à Câmara, após aprovação no Senado Federal, e também foi aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, para restringir sua aplicabilidade apenas ao servidor com deficiência titular de cargo público no âmbito da União.

Ao PLP 454/2014 foram apensados o PLP 273/2019 e o PLP 98/2020. Ambos pretendem alterar a Lei Complementar nº 142/2013.

São as seguintes alterações promovidas pelo PLP 273/2019:

- Altera o *caput* do art. 3º, da LC 142/2013, para incluir o servidor público nas regras desta Lei Complementar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214972414500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

- Acrescenta § 1º ao art. 3º, renumerando o parágrafo único, que passa a ser § 2º, para que os tempos de contribuição de que tratam os incisos I, II e III sejam reduzidos em 10% para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade.

- Revoga o art. 10 da LC 142/2013, que estabelece que a redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Entendemos serem meritórias as propostas apresentadas pelo PLP 273/2019, à exceção da inclusão do servidor público nas regras da Lei Complementar nº 142/2013. Tendo em vista as peculiaridades do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, e em razão do disposto no § 4º-A do art. 40 da Constituição, que determina que cada ente federativo elabore legislação tratando do regime próprio de previdência social dos respectivos servidores, entendemos que a lei complementar que estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos da União deve vir em norma autônoma, desvinculada da LC 142/2013.

Quanto às demais alterações, foram incorporadas ao Parecer, pois a EC 103/2019 não veda a acumulação da redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência com a redução em razão do exercício de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Considerando que a pessoa que não possui deficiência, mas exerce atividades em condições prejudiciais à saúde ou perigosas tem direito a tempo reduzido de contribuição, nada mais justo que a pessoa com deficiência possa gozar também dessa redução.

O PLP 98/2020, por sua vez, altera a redação do art. 3º da LC 142/2013, para reduzir o tempo de contribuição da pessoa com deficiência segurada do RGPS para fins da concessão de aposentadoria, nos seguintes termos:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214972414500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

- No caso de segurado ou segurada com deficiência grave:

1. aos 20 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade;  
ou

2. aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 55 anos de idade.

- No caso de segurado ou segurada com deficiência moderada:

1. aos 25 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade;  
ou

2. aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 57 anos de idade.

- No caso de segurado ou segurada com deficiência leve:

1. aos 30 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade;  
ou

2. aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 60 anos de idade.

Também é alterado o art. 4º, estabelecendo que a avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- c) a limitação no desempenho de atividades; e
- d) a restrição de participação.

Deixamos de incorporar as alterações promovidas pelo PLP 98/2020 ao art. 3º da LC 142/2013, pois a proposta não apresenta requisitos distintos de tempo mínimo de contribuição para homens e mulheres com deficiência adquirirem a aposentadoria, nem idade mínima para se aposentar, contrariando o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, que exige idade mínima e tempo de contribuição.

Acatamos, por sua vez, a alteração promovida no art. 4º, pois a EC 103/93 acrescentou o § 4º-A ao art. 40 e o inciso I ao § 1º do art. 201 da Constituição, para determinar que a avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214972414500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

Por fim, replicamos as alterações promovidas ao texto da Lei Complementar nº 142/2013 para o texto que estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, e também alterações de remissões a dispositivos do texto constitucional, em razão de alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Cabe destacar ainda, que, nos termos do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, “*a Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição*”.

Assim sendo, não teceremos comentários relativos à constitucionalidade da proposição em análise, pois é atribuição específica da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre tal assunto.

Em face do exposto, votamos, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, e de seus apensados, Projetos de Lei Complementar nº 273, de 2019, e nº 98, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

2021-18926

Apresentação: 18/11/2021 16:27 - CPD  
PRL 2 CPD => PLP 454/2014

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214972414500>





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

10

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2014**

Apensados: PLP nº 273/2019 e PLP nº 98/2020

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos federais com deficiência, e altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão da aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito da União, de suas autarquias e fundações públicas, de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no § 3º do art. 73, no inciso VI do art. 93 e no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, esta Lei Complementar também se aplica aos magistrados da União, aos membros do Tribunal de Contas da União, e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público da União.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.





Parágrafo único. Servidor público com deficiência é a pessoa com deficiência abrangida pelo regime próprio de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência de deficiência durante período idêntico ao tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público previsto no **caput**.

§ 1º A idade mínima para a concessão de aposentadoria, nos casos previstos nos inciso I a III do **caput**, corresponderá à idade mínima, estabelecida no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição na forma deste artigo e do art. 7º.

§ 2º Regulamento definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§ 3º Os tempos de contribuição de que tratam os incisos I, II e III serão reduzidos em 10% (dez por cento) para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214972414500>





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, ou associação desses agentes, ou para o servidor com enquadramento em atividade com periculosidade.

Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades; e
- IV – a restrição de participação.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do órgão ou entidade a que está subordinado o servidor, por meio dos instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data de vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 3º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Art. 7º Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

sem deficiência e com deficiência, e observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 8º Os proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência aposentado por tempo de contribuição serão calculados na forma do disposto nos §§ 2º, 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se os §§ 14, 15 e 16 do mesmo dispositivo e observando-se o disposto no § 1º do presente artigo.

§ 1º No caso da aposentadoria por idade, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição estabelecido no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Em todos os casos o reajuste dos proventos observará o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 9º Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação ao regime próprio de previdência do servidor público, ao regime geral de previdência social (RGPS) ou ao regime de previdência militar, devendo os regimes compensarem-se financeiramente.

Art. 10. Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º .....

.....  
.....  
§ 1º Os tempos de contribuição de que tratam os incisos I, II e III serão reduzidos em 10% para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, ou associação desses agentes, ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades;
- IV – a restrição de participação.” (NR)

Art. 11. Revoga-se o art. 10 da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

2021-18926

Apresentação: 18/11/2021 16:27 - CPD  
PRL 2 CPD => PLP 454/2014

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214972414500>



\* C D 2 1 4 9 7 2 2 4 1 4 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 25/11/2021 10:36 - CPD  
PAR 1 CPD => PLP 454/2014  
PAR n.1

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454, DE 2014**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 454/2014, do PLP 273/2019, e do PLP 98/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Maria Rosas, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218886283700>





## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2014**

Apensados: PLP nº 273/2019 e PLP nº 98/2020

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos federais com deficiência, e altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão da aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito da União, de suas autarquias e fundações públicas, de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no § 3º do art. 73, no inciso VI do art. 93 e no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, esta Lei Complementar também se aplica aos magistrados da União, aos membros do Tribunal de Contas da União, e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público da União.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Servidor público com deficiência é a pessoa com deficiência abrangida pelo regime próprio de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214277652100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência de deficiência durante período idêntico ao tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público previsto no **caput**.

§ 1º A idade mínima para a concessão de aposentadoria, nos casos previstos nos inciso I a III do **caput**, corresponderá à idade mínima, estabelecida no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição na forma deste artigo e do art. 7º.

§ 2º Regulamento definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§ 3º Os tempos de contribuição de que tratam os incisos I, II e III serão reduzidos em 10% (dez por cento) para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, ou associação desses agentes, ou para o servidor com enquadramento em atividade com periculosidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214277652100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades; e
- IV – a restrição de participação.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do órgão ou entidade a que está subordinado o servidor, por meio dos instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data de vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 3º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Art. 7º Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, e observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 8º Os proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência aposentado por tempo de contribuição serão calculados na forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

do disposto nos §§ 2º, 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se os §§ 14, 15 e 16 do mesmo dispositivo e observando-se o disposto no § 1º do presente artigo.

§ 1º No caso da aposentadoria por idade, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição estabelecido no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Em todos os casos o reajuste dos proventos observará o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 9º Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação ao regime próprio de previdência do servidor público, ao regime geral de previdência social (RGPS) ou ao regime de previdência militar, devendo os regimes compensarem-se financeiramente.

Art. 10. Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º .....

.....  
§ 1º Os tempos de contribuição de que tratam os incisos I, II e III serão reduzidos em 10% para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, ou associação desses agentes, ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

.....  
Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214277652100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

IV – a restrição de participação.” (NR)

Art. 11. Revoga-se o art. 10 da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

2021-18926

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

**Deputada Rejane Dias**  
***Presidente***



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214277652100>

Apresentação: 25/11/2021 10:36 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PLP 454/2014

SBT-A n.1



\* C D 2 1 4 2 7 7 6 5 2 1 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 51, DE 2022**

### **(Do Sr. Luiz Antônio Corrêa)**

Insere o inciso V no art. 3º, da Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para as pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista, podendo ser inscritos como segurados facultativos, bem como para reduzir a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade às pessoas com deficiência grave filiadas como segurados facultativos ao Regime Geral de Previdência Social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-98/2020.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022.**  
**(Do Sr. LUIZ ANTONIO CORRÊA)**

Insere o inciso V no art. 3º, da Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para as pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro **autista**, podendo ser inscritos como segurados facultativos, bem como para reduzir a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade às pessoas com deficiência grave filiadas como segurados facultativos ao Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Altera o caput do art. 3º. e insere o inciso V no art. 3º. da Lei Complementar n. 142, de 08 de maio de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, incluído o segurado com transtorno do espectro autista, observadas as seguintes condições:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, com deficiência grave, qualificado como contribuinte facultativo, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222949228000>



Art. 2º. – Insere a alínea c, no Inciso II, do §2º. do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. ....

.....  
§2º...

II – 5% (cinco por cento):

a) .....  
b) .....

c) para as pessoas com deficiência grave, inclusive as pessoas com transtorno do espectro autista definidos pela Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, filiados como segurado facultativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222949228000>



\* C D 2 2 2 2 9 4 9 2 2 8 0 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa preencher lacuna existente entre os segurados que atuam no mercado de trabalho, e as pessoas com deficiência que dada a gravidade em que se encontram, não exercem qualquer atividade, motivo pelo qual poderiam enquadrar-se como segurados facultativos, sendo essa a natureza dessa classe de segurados (aqueles que não geram renda).

A legislação que ampara esse segmento de nossa sociedade não previu a possibilidade de que pessoas com deficiência, incluídas as pessoas com transtorno do espectro autista definidos pela Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que não tenham condições do exercício dotrabalho profissional, dada a gravidade de sua condição, pudessem estar assegurados pelo INSS, mediante uma contribuição simplificada e a baixo custo. Não se enquadrariam como MEI, pois os microempreendedores individuais são em regra geral pessoas que possuem capacidade laboral na geração de renda. Esses assim como as donas de casa de baixa renda, tiveram o reconhecimento da condição especial, podendo efetuar o recolhimento ao INSS com uma alíquota subsidiada de 5% para aposentadoria por idade.

O presente projeto de lei visa ampliar o rol de possibilidades de acesso, sem onerar o orçamento fiscal, uma vez que possibilitará que as famílias das pessoas com deficiência e autistas, caso aprovemos essa possibilidade, façam um esforço contributivo para possibilitar o gozo de um benefício futuro para o ente querido sob sua guarda ou tutela. Muitos pais e responsáveis por pessoas com deficiência não se enquadram no âmbito dos limites de acesso ao benefício de prestação continuada, previsto na LOAS, e ao mesmo tempo, não possuem renda suficiente para capitalizar por um período mínimo de 15 anos de contribuição nos moldes atuais.

A inclusão de mais um segmento de nossa sociedade no rol de contribuintes facultativos e com um formato contributivo simplificado de baixo custo, preencherá a lacuna e permitindo o acesso a novos segurados contribuintes, hoje à margem, a estão ao largo do amparo social tão almejado por todos os cidadãos.

Apenas por amor ao debate, é importante dizer que não faz muito tempo foi criada a possibilidade de as donas de casa aderirem à Previdência Social contribuindo como seguradas facultativas e tendo o incentivo de recolher apenas 5% de contribuição previdenciária, passando, desta forma, a contar com diversos benefícios oferecidos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Na mesma linha de raciocínio, elaboramos o presente Projeto de Lei Complementar que amplia a janela de oportunidade para as pessoas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222949228000>



com deficiência, inclusive os autistas, que não estejam ou não possam estar no mercado de trabalho, e que também não se habilitem ao benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, que enquadra as pessoas, entre outros requisitos, pela renda familiar com o teto limite de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo per capita.

Por fim, mais uma vez registro a dedicação e apreço ao amigo e atuante servidor público, sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, que usa sempre suas experiências e conhecimentos em favor do próximo, trazendo discussões e debates sobre um tema tão importante pro nosso País, a Previdência Social.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.

**Deputado LUIZ ANTONIO CORRÊA**  
**PP/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222949228000>



\* C D 2 2 2 2 9 4 9 2 2 8 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI COMPLEMENTAR N° 142, DE 8 DE MAIO DE 2013**

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 8 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior  
 Garibaldi Alves Filho  
 Maria do Rosário Nunes

## LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

### TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

### CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

#### Seção I

#### Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

([Valores e alíquotas com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995](#)) (Vide Portaria MF/MPS nº 501, de 28/12/2007)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993](#))

#### Seção II

#### Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

([Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#))

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

II - 5% (cinco por cento): ([“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18- A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011](#))

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011](#))

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011](#))

## CAPÍTULO IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe

prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

---



---

## LEI N° 12.746, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, crédito suplementar no valor global de R\$ 802.197.850,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, crédito suplementar no valor global de R\$ 802.197.850,00 (oitocentos e dois milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, no valor total de R\$ 470.370.893,00 (quatrocentos e setenta milhões, trezentos e setenta mil, oitocentos e noventa e três reais) sendo:

a) R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) de Contribuições sobre Concursos de Prognósticos;

b) R\$ 610.893,00 (seiscentos e dez mil, oitocentos e noventa e três reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

c) R\$ 219.760.000,00 (duzentos e dezenove milhões, setecentos e sessenta mil reais) de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 291.826.957,00 (duzentos e noventa e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Miriam Belchior

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 190, DE 2023**

**(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, para dispor sobre a aposentadoria da pessoa com transtorno do espectro autista no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP-51/2022.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, para dispor sobre a aposentadoria da pessoa com transtorno do espectro autista no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
§ 1º .....

§ 2º Os requisitos de tempo de contribuição e de idade serão reduzidos em 5 (cinco) anos para a pessoa com transtorno do espectro autista, identificado nos termos do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 3 7 8 2 2 3 6 4 3 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 2012, considera como destinatária a pessoa com síndrome caracterizada, entre outros fatores, por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento (conforme seu art. 1º, § 1º, inc. I).

Assim, para que a pessoa com transtorno do espectro autista possa usufruir de todos os direitos e garantias, a referida Lei dispõe, no art. 1º, § 2º, que ela é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Por sua vez, os requisitos específicos para a aposentadoria da pessoa com deficiência, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estão dispostos no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 2013, de acordo com o grau da deficiência (grave, moderada ou leve), cuja avaliação será médica e funcional (art. 4º).

Entendemos que a pessoa com transtorno do espectro autista, independentemente do grau de sua deficiência, demanda um tratamento diferenciado perante a Previdência Social. Por esse motivo, propomos que os requisitos de tempo de contribuição e de idade sejam reduzidos em 5 (cinco) anos para a pessoa nessa condição, assim identificada nos termos do art. 1º da Lei nº 12.764, de 2012.

Aproveitamos a oportunidade para dispor que a avaliação da deficiência, ao invés de somente médica e funcional, seja também biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI ou Estatuto da Pessoa com Deficiência).

De acordo com o art. 2º da LBI, a avaliação biopsicossocial leva em consideração o grau do impedimento de longo prazo de natureza





física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desse modo, valorizamos os princípios e garantias próprios da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e, portanto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

2023-12246





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013 Art. 3º, 4º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2013-05-08;142">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2013-05-08;142</a>
<b>LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 1º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764</a>
<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 2º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146</a>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 454, DE 2014

(Apensados: PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022 e PLP nº 190/2023)

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 454, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim, que procura estabelecer requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

No Senado Federal, foi aprovado Substitutivo ao PLS nº 250, de 2005 – Complementar<sup>1</sup>, sendo encaminhado a esta Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Em razão de pertinência temática, conforme dispõe o inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foram apensadas ao PLP nº 454, de 2014, mais quatro proposições.

**O PLP nº 273, de 2019, do Deputado Pompeo de Mattos**, pretende alterar a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar ao servidor público com deficiência que trabalha exposto à condição ou agentes nocivos de saúde, tratamento idêntico ao que é dispensado à aposentadoria da

<sup>1</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/74546>



\* C D 2 4 2 1 7 2 0 3 4 1 0 0 \*

pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em resumo, o PLP nº 273, de 2019, prevê alteração do caput do art. 3º, da LC nº 142, de 2013, para incluir o servidor público nas regras desta Lei Complementar. Ademais, propõe que os tempos de contribuição sejam reduzidos em 10% para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade. Além disso, prevê a revogação do art. 10 da LC nº 142, de 2013, que estabelece que a redução do tempo de contribuição prevista naquela Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**O PLP nº 98, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto,** propõe alterar a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS, para dispor sobre critérios diferenciados de aposentadoria, e sobre avaliação biopsicossocial. Em suma, o PLP nº 98, de 2020, busca reduzir o tempo de contribuição da pessoa com deficiência segurada do RGPS para fins da concessão de aposentadoria, igualando o tempo de contribuição e idade de segurados e seguradas com deficiência, nos seguintes termos:

- Deficiência grave: aos 20 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 55 anos de idade;

- Deficiência moderada: aos 25 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 57 anos de idade;

- Deficiência leve: aos 30 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 60 anos de idade.



Ademais, propõe-se alteração do art. 4º da referida Lei Complementar nº 142, de 2013, para estabelecer que a avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; e d) a restrição de participação.

**O PLP nº 51, de 2022, do Deputado Luiz Antônio Corrêa**, insere o inciso V no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 2013, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para as pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista, podendo ser inscritos como segurados facultativos, bem como para reduzir a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade às pessoas com deficiência grave filiadas como segurados facultativos ao RGPS. Em síntese, a proposição prevê o direito à aposentadoria por idade, aos 55 anos para o homem e aos 50 anos para a mulher, que tenham deficiência grave, inclusive as que tenham transtorno do espectro autista, e contribuam para o RGPS como segurados ou seguradas facultativas. Ademais, estabelece para esse público-alvo a alíquota de contribuição de 5%, mediante alteração da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**O PLP nº 190, de 2023, do Deputado Ricardo Ayres**, procura alterar a LC nº 142, de 2013, para estabelecer que “Os requisitos de tempo de contribuição e de idade serão reduzidos em 5 (cinco) anos para a pessoa com transtorno do espectro autista, identificado nos termos do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012”, bem como para determinar que “a avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015”.

A proposição principal e as apensadas, sujeitas à apreciação pelo Plenário, sob regime de tramitação prioritário, foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF; à Comissão de Finanças e



\* C D 2 4 2 1 7 2 0 3 4 1 0 0 \*

Tributação – CFT (art. 54 do Regimento Interno); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do Regimento Interno).

**Na CTASP, foi aprovado por unanimidade, em 6 de dezembro de 2019, o Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.**

**Na CPD, em 23 de novembro de 2021, foram aprovados os PLPs nº 454, de 2014, nº 273, de 2019, e nº 98, de 2020, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Eduardo Barbosa.**

Com a edição da Resolução nº 1, de 2023, no lugar da CSSF o despacho de distribuição da matéria incluiu a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no âmbito da qual fui designada Relatora.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, e apensados, que chega à análise desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, havia sido objeto de um percutiente parecer proferido pelo saudoso Deputado Eduardo Barbosa, no âmbito da extinta Comissão de Seguridade Social e Família. A referida manifestação, contudo, não chegou a ser apreciada por aquele Colegiado.

Concordando com os termos e o encaminhamento sugerido pelo mencionado Parlamentar, que tanto contribuiu para a atuação desta Casa em assuntos referentes à pessoa com deficiência, tomo a liberdade de adotar o conteúdo do seu voto na presente avaliação das propostas sob exame desta Comissão.

O Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, pretende regulamentar a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, incluídos os titulares de cargo público efetivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



\* C D 2 4 2 1 7 2 0 3 4 1 0 0 \*

Como destacado no Parecer apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), em respeito ao princípio constitucional da isonomia, a proposição visa garantir, ao servidor público com deficiência, o direito à aposentadoria especial já concedido pelo legislador à pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por meio da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Sobre a temática deste PLP e apensos, importante registrar as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, verbis:

"Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 40. ....

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

.....

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

.....

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.



\* C D 2 4 2 1 7 2 0 3 4 1 0 0 \*

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

.....

Conforme exposto, a EC nº 103, de 2019, prevê que poderão ser estabelecidos, por lei complementar do respectivo ente federativo, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Foi necessária, portanto, a reformulação do texto do PLP que chegou à Câmara, oriundo do Senado Federal, que também foi aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, para adequá-lo aos novos parâmetros constitucionais, que se aplicam apenas ao servidor com deficiência titular de cargo público no âmbito da União.

Nesse sentido, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência já buscou se conformar às novas regras previdenciárias relativas ao servidor público federal e, mais especificamente, ao servidor público com deficiência.

Para atendimento aos novos parâmetros constitucionais, foram conjugados os requisitos de tempo de contribuição e idade para a aposentadoria do servidor com deficiência. Além disso, incorporou-se a determinação de que a avaliação da deficiência será biopsicossocial, conforme proposta do PLP nº 98, de 2020.

Considerando que o objetivo da tramitação de uma proposta por diferentes comissões temáticas é o contínuo aperfeiçoamento do texto que poderá ser transformado em lei, com impacto relevante na vida de milhares de pessoas, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família optamos por promover algumas mudanças no



\* C D 2 4 2 1 7 2 0 3 4 1 0 0 \*

Substitutivo aprovado pela CPD, de forma a cumprir os requisitos constitucionais e atender a justos anseios dos servidores com deficiência.

Um dos ajustes que consideramos mais importante diz respeito às regras de cálculo da aposentadoria do servidor federal com deficiência. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, consignou expressamente a vontade do poder constituinte derivado, reformador, de que as pessoas com deficiência não sofressem quaisquer alterações nas suas regras de aposentadoria, devendo ser respeitadas as regras da Lei Complementar nº 142, de 2013.

Além disso, cabe neste tópico destacar que, ao regulamentar o cálculo do salário de benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência, por meio de alterações ao art. 32 e pelo acréscimo do art. 70-J ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999), realizados pelo Decreto nº 10.410, de 2020, o Poder Executivo Federal adotou uma interpretação divergente da mencionada intenção do legislador, ao determinar que o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência passe a adotar a regra de cálculo da média prevista no caput do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Nesse aspecto é importante destacar que o caput do art. 22 da citada Emenda Constitucional estabeleceu que:

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, **inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.**

.....  
 (sem grifos no original)

Dessa forma, propomos, por meio do Substitutivo a seguir apresentado, a manutenção da regra de cálculo vigente antes da edição da EC nº 103, de 2019, que leva em consideração os 80% maiores salários de contribuição do segurado ou servidor com deficiência, na apuração do valor da sua aposentadoria, consoante a vontade do constituinte derivado, manifestada



\* C D 2 4 2 1 7 2 0 3 4 1 0 0 \*

de forma expressa no caput do art. 22 da EC nº 103, de 2019, que determina que a aposentadoria seja concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 2013, “inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios”.

Em relação aos critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria do servidor federal com deficiência, propomos no Substitutivo anexo um melhor detalhamento nos citados requisitos para jubilação, ao avaliar que a regra de fixação de idade mínima prevista no Substitutivo da CPD é inexequível.

Por essa regra, a idade mínima para a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência “corresponderá à idade mínima, estabelecida no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição” previsto na LC nº 142, de 2013.

Como já afirmado, isso seria inexequível porque o novo tempo de contribuição mínimo, na regra geral dos servidores da União, é de 25 anos de contribuição, e não mais 35 para homens e 30 para mulheres, de maneira que não seria possível obter idades menores de aposentadoria para pessoas com deficiência mediante a redução “em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição”. Nos casos de deficiência moderada e leve do homem, o tempo de contribuição exigido (29 e 25 anos, respectivamente, é maior ou igual ao da regra geral; para as mulheres isso ocorre com a deficiência leve (28 anos).

No mais, promovemos alterações pontuais no texto, sempre fundamentadas nas disposições constitucionais pertinentes.

No que concerne aos Projetos de Lei Complementar nº 51, de 2022, e nº 190, de 2013, apresentados e apensados após a apreciação da matéria pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, notamos que parte do conteúdo por eles veiculados já se encontra contemplado no texto do Substitutivo da CPD, aprovado na forma do Substitutivo anexo.

O PLP nº 51, de 2022, ao propor idades mínimas reduzidas para a aposentadoria da pessoa com deficiência, pode ser considerado



aprovado na forma da citada Subemenda, embora com diferenças nos critérios etários adotados. No que concerne à proposta de alíquotas diferenciadas para segurados facultativos com deficiência grave ou “com transtorno do espectro autista definidos pela Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012”, avaliamos que essa proposta não encontra amparo na Constituição Federal, nem na estruturação do nosso sistema de proteção social de caráter contributivo.

Isso porque a alíquota de 5% incidente sobre o salário mínimo é uma diferenciação na forma de contribuir que encontra amparo no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, o qual prevê “sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda”. Essa alíquota favorecida, portanto, não poderia ser concedida às pessoas com deficiência sem qualquer relação com seu nível de renda.

Em relação ao PLP nº 190, de 2023, que procura alterar a LC nº 142, de 2013, também o consideramos parcialmente aprovado na forma de nosso Substitutivo, que preserva a ideia de determinar a avaliação biopsicossocial para verificação da deficiência, ressalvada a redução de idade nele proposta, com a qual não concordamos.

**Após nosso voto apresentado em 18 de dezembro de 2023, recebemos Parecer SEI nº 90, de 2024 (Referência: Despacho Nº 30/2024/ASPAR-MPS, de 20 de março de 2024 (SEI 40627013), da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal Normatização do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria do Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, assinados por Gustavo Alberto Starling Soares - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no DRPSP/SRPC/MPS, Cláudia Fernanda Iten - Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal, Allex Albert Rodrigues - Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público e Paulo Roberto dos Pinto - Secretário de Regime Próprio e Complementar com manifestação favorável aos arts. 1º até o 8º e ao art. 10 do**



\* C D 2 4 2 1 7 2 0 3 4 1 0 0 \*

**Substitutivo apresentado naquela data.** A manifestação contrária restringiu-se à parte do art. 9º, ora suprimida, que propôs redação para um novo § 1º no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 2013, a fim de que fossem reduzidos em 10% os tempos de contribuição do segurado cujas atividades tivessem sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, ou associação desses agentes, ou do segurado com enquadramento em atividade com periculosidade. Por consequência, ficou prejudicado o § 2º do art. 3º daquele Substitutivo, além da respectiva cláusula de revogação do art. 11, que propunha supressão do conteúdo do art. 10 da Lei Complementar nº 142, de 2013, segundo o qual a redução do tempo de contribuição para o segurado com deficiência não pode ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O motivo é que a proposta de redução de 10% no tempo de contribuição especial contraria o entendimento formado sobre o tema, inclusive na jurisprudência dos tribunais superiores, de que a redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não pode ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física<sup>2</sup>.

No caput do art. 7º, houve acréscimo da expressão “Resguardados os direitos adquiridos”, somente para preservar as situações nas quais o servidor já tenha completado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, principalmente em face do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que prevê, em determinadas hipóteses, a concessão de revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se

<sup>2</sup> Conforme art. 70-F do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, Após a edição do Decreto nº 8.145, de 2013.



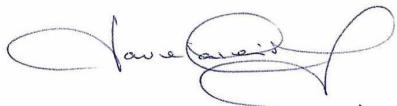
\* C D 2 4 2 1 7 2 0 3 4 1 0 0 \*

deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Não obstante, consignamos que o Parecer ministerial aduz que a proposta, após as alterações, não produzirá impacto financeiro e orçamentário, federativo ou político, pois seu texto está de acordo com a regra em vigor do art. 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo.

Em face do exposto, votamos, **no mérito**, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014 (principal) e Projetos de Lei Complementar nº 273, de 2019, nº 98, de 2020, nº 51, de 2022, e nº 190, de 2023 (Apensados) e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-2783



\* C D 2 4 2 1 7 2 0 3 4 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 454, DE 2014 (PLP Nº 273, DE 2019; PLP Nº 98, DE 2020; PLP Nº 51, DE 2022 E PLP Nº 190, DE 2023)

Apresentação: 25/03/2024 13:56:40.170 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PLP 454/2014

PRL n.2

Disciplina o art. 40, § 4º-A, da Constituição, para estabelecer requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos federais com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito da União, de suas autarquias e fundações públicas, de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no § 3º do art. 73, no inciso VI do art. 93 e no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, esta Lei Complementar também se aplica aos magistrados do Poder Judiciário da União, aos membros do Tribunal de Contas da União, e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público da União.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Servidor público federal com deficiência é a pessoa com deficiência, ocupante de cargo de provimento efetivo, abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.



\* C D 2 4 2 1 7 2 0 3 4 1 0 0 \*

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor público federal com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 20 (vinte) anos e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, no caso de pessoa com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, no caso de pessoa com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 28 (vinte e oito) anos e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, no caso de pessoa com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição e de serviço público de 15 (quinze) anos, com comprovada existência de deficiência durante esse período.

Parágrafo único. Regulamento definirá os graus de deficiência grave, moderada e leve, com base na avaliação biopsicossocial do servidor com deficiência, realizada nos termos do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – as limitações no desempenho das atividades; e

IV – a restrição na participação.



\* C D 2 4 2 1 7 2 0 3 4 1 0 0 \*

Art. 5º A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data de vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 6º Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, e observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 7º Resguardados os direitos adquiridos, no cálculo dos proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência, será utilizada a média aritmética das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, e limitadas ao valor máximo dos benefícios do RGPS, correspondentes a 80% (oitante por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os servidores do caput que tiverem ingressado no serviço público antes do início da vigência do regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição e que não exerceram a opção prevista no § 16 do mesmo artigo, as remunerações adotadas como base para a apuração da média aritmética de que trata o caput



\* C D 2 4 2 1 7 2 0 3 4 1 0 0 \*

observarão o limite máximo a que se refere o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e, quando for o caso, no § 1º, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º;

II - no caso de aposentadoria de que trata o inciso IV do caput do art. 3º, a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e, quando for o caso, no § 1º, mais 1% (um por cento) até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria será reajustado nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, observando o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação a regime próprio de previdência social de servidor público e ao RGPS ou o tempo de serviço militar na condição de pessoa com deficiência exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143, observada a devida compensação financeira entre os regimes.

Art. 9º O art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

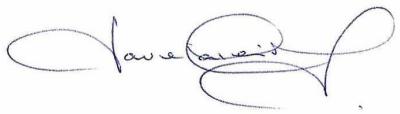
- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades;
- IV – a restrição de participação.” (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2024.



\* C D 2 4 2 1 7 2 0 3 4 1 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-2783

Apresentação: 25/03/2024 13:56:40.170 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PLP 454/2014

PRL n.2



\* C D 2 4 2 1 7 2 0 3 4 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242172034100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 02/04/2024 10:47:07.100 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PLP 454/2014

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454, DE 2014**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PLP 454/2014, do PLP 273/2019, do PLP 98/2020, do PLP 51/2022, e do PLP 190/2023, apensados e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Hildo do Candango, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Josivaldo Jp e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.

Deputado PASTOR EURICO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/04/2024 10:47:11.793 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PLP 454/2014

SBT-A n.1

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PLP Nº 454, DE 2014. (PLP Nº 273, DE 2019; PLP Nº 98, DE 2020; PLP Nº 51, DE 2022 E PLP Nº 190, DE 2023).**

Disciplina o art. 40, § 4º-A, da Constituição, para estabelecer requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos federais com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito da União, de suas autarquias e fundações públicas, de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no § 3º do art. 73, no inciso VI do art. 93 e no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, esta Lei Complementar também se aplica aos magistrados do Poder Judiciário da União, aos membros do Tribunal de Contas da União, e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público da União.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



\* C D 2 4 6 5 1 2 0 4 6 7 0 0 \*

Parágrafo único. Servidor público federal com deficiência é a pessoa com deficiência, ocupante de cargo de provimento efetivo, abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor público federal com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 20 (vinte) anos e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, no caso de pessoa com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, no caso de pessoa com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 28 (vinte e oito) anos e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, no caso de pessoa com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição e de serviço público de 15 (quinze) anos, com comprovada existência de deficiência durante esse período.

Parágrafo único. Regulamento definirá os graus de deficiência grave, moderada e leve, com base na avaliação biopsicossocial do servidor com deficiência, realizada nos termos do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;



\* C D 2 4 6 5 1 2 0 4 6 7 0 0 \*

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – as limitações no desempenho das atividades; e

IV – a restrição na participação.

Art. 5º A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data de vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 6º Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, e observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 7º Resguardados os direitos adquiridos, no cálculo dos proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência, será utilizada a média aritmética das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, e limitadas ao valor máximo dos benefícios do RGPS, correspondentes a 80% (oitante por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



\* C D 2 4 6 5 1 2 0 4 6 7 0 0 \*

§ 1º Para os servidores do caput que tiverem ingressado no serviço público antes do início da vigência do regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição e que não exerceram a opção prevista no § 16 do mesmo artigo, as remunerações adotadas como base para a apuração da média aritmética de que trata o caput observarão o limite máximo a que se refere o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e, quando for o caso, no § 1º, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º;

II - no caso de aposentadoria de que trata o inciso IV do caput do art. 3º, a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e, quando for o caso, no § 1º, mais 1% (um por cento) até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria será reajustado nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, observando o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação a regime próprio de previdência social de servidor público e ao RGPS ou o tempo de serviço militar na condição de pessoa com deficiência exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143, observada a devida compensação financeira entre os regimes.

Art. 9º O art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;



\* C D 2 4 6 5 1 2 0 4 6 7 0 0 \*

III – a limitação no desempenho de atividades;

IV – a restrição de participação.” (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de março de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente



\* C D 2 2 4 6 5 1 2 0 2 0 4 6 7 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

### Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014.

(Apensados: PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022 e PLP nº 190/2023).

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal – senador Paulo Paim, “*estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência*”.

Ao projeto principal foram apensados:

- PLP nº 273/2019, de autoria do deputado Pompeo de Mattos, que “*altera a Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar ao servidor público com deficiência que trabalha exposto à condição ou agentes nocivos de saúde, tratamento legal idêntico ao que é dispensado à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS*”;
- PLP nº 98/2020, de autoria do deputado Capitão Alberto Neto, que “*altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para dispor sobre critérios diferenciados de aposentadoria, e sobre avaliação biopsicossocial*”;



\* C D 2 4 0 6 6 4 0 8 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

- PLP nº 51/2022, de autoria do deputado Luiz Antônio Corrêa, que *“insere o inciso V no art. 3º, da Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para as pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista, podendo ser inscritos como segurados facultativos, bem como para reduzir a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade às pessoas com deficiência grave filiadas como segurados facultativos ao Regime Geral de Previdência Social”*;
- PLP nº 190/2023, de autoria do deputado Ricardo Ayres, que *“altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, para dispor sobre a aposentadoria da pessoa com transtorno do espectro autista no Regime Geral de Previdência Social – RGPS”*.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CTASP, o PLP nº 454/2014 foi aprovado por unanimidade. Na CPD, o projeto de lei complementar e seus apensados (PLP 273/2019 e PLP 98/2020) foram aprovados, com substitutivo. Na CPASF, a proposição principal (PLP 454/2014), seus apensados (PLP 273/2019, PLP 98/2020, PLP 51/2022 e PLP 190/2023) e o substitutivo adotado na CPD foram aprovados.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*”, e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PLP 454/2014, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A proposição regulamenta o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal. No cumprimento desse encargo, o projeto de lei complementar adota as normas que têm sido aplicadas para fins de concessão de benefícios de aposentaria aos servidores com deficiência. A aplicação dessas regras à matéria em questão foi autorizada pelo art. 22, *caput* e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, enquanto não for aprovado o devido diploma legal.

Quanto ao substitutivo da CPASF, acreditamos que também contempla matéria de caráter essencialmente normativo desde que acolhida com a subemenda em anexo. Tal proposição altera a redação do art. 7º do substitutivo para que o cálculo da média aritmética dos salários de contribuição leve em conta todo o período contributivo e não apenas os 80% maiores salários de contribuição. Dessa forma, o substitutivo com a subemenda torna-se adequado, pois se alinha às normas em vigor.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Cabe mencionar que as proposições, da forma como mencionadas, já observam os ajustes indicados no Parecer SEI nº 90/2024/MPS, de 20 de março de 2024, cuja conclusão é semelhante à nossa, nestes termos:

23. Com relação ao possível impacto que a aprovação dessa proposição poderá trazer, considerando a aprovação dos dispositivos com manifestação favorável neste Parecer, pode-se aduzir que a proposta não irá produzir impacto financeiro e orçamentário, federativo ou político, pois seu texto está de acordo com o regramento já em vigor pelo art. 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No caso do substitutivo adotado na CDP e dos apensados, as proposições contêm, pelo menos, um dispositivo que altera a Lei Complementar nº 142 (LCP 142), de 8 de maio de 2013, que pode acarretar elevação de despesa e redução de receita para o regime próprio de previdência dos servidores.

O substitutivo da CPD e o PLP 273/2019 propõem a supressão do art. 10 da LCP 142, que proíbe a acumulação da redução do tempo de contribuição para fins da concessão de aposentadoria para a pessoa com deficiência com a redução assegurada em casos de insalubridade ou de periculosidade. Além disso, o PLP 273/2019 estabelece a redução de 10% do tempo de contribuição em razão de critérios relacionados à periculosidade e à insalubridade.



\* C D 2 4 0 6 6 4 0 8 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Quanto ao PLP 98/2020, ele modifica a LCP 142 para permitir a redução do tempo de contribuição em função da idade do segurado e do período de existência da deficiência. No tocante ao PLP 51/2022, ele acrescenta dispositivo à LCP 142 para criar hipótese mais favorável à pessoa com deficiência grave, qualificada como contribuinte facultativo, para fins de obtenção de aposentadoria. Por fim, o PLP 190/2023 insere dispositivo à LCP 142 que estatui a redução da idade e do tempo de contribuição em cinco anos para pessoa com transtorno do espectro autista.

Essas últimas proposições alteram a receita e a despesa pública e, portanto, sujeitam-se, especialmente às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias que exigem, nessas circunstâncias, que as proposições estejam acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrar e vigor e para os dois subsequentes, bem como das respectivas medidas de compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte da CFT. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar essas últimas proposições inadequadas e



\* C D 2 4 0 6 6 4 0 8 6 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, exceto se acolhidas nos termos do substitutivo adotado na CPASF com a subemenda em anexo.

Em face do exposto, voto pela:

- a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar 454, de 2014 (principal) e do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) com a subemenda em anexo;
- b) adequação orçamentária e financeira dos PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022 e PLP nº 190/2023 (apensados) e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD), desde que nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 4 0 6 6 4 0 8 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO  
PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA, SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA (CPASF) AO PLP Nº 454, DE  
2014.**

(PLP Nº 273, DE 2019; PLP Nº 98, DE 2020; PLP Nº 51, DE 2022 E PLP Nº 190, DE 2023 Apensados).

Art. 1º. Dê-se ao *caput* do art. 7º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) a seguinte redação:

*“Art. 7º Resguardados os direitos adquiridos, no cálculo dos proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência, será utilizada a média aritmética das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, e limitadas ao valor máximo dos benefícios do RGPS, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”*

---

---

*§ 4º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no art. 1º serão devidamente atualizados, na forma da lei.*

*§ 5º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 da Constituição Federal de 1988.*

Sala das Comissões, 15 de maio de 2024.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 15/05/2024 18:01:29.180 - CFT  
PRL 2 CFT => PLP 454/2014

**PRL n.2**



\* C D 2 4 0 6 6 4 0 8 5 6 0 0 \*





## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 454, DE 2014

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 454/2014, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e pela adequação financeira e orçamentária, dos PLPs nºs 273/2019, 98/2020, 51/2022, e 190/2023, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Sargento Portugal e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente



\* C D 2 4 3 8 1 5 2 1 6 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA,  
ASSISTÊNCIA, SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA AO PLP N° 454, DE  
2014**

Art. 1º. Dê-se ao *caput* do art. 7º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) a seguinte redação:

*“Art. 7º Resguardados os direitos adquiridos, no cálculo dos proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência, será utilizada a média aritmética das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, e limitadas ao valor máximo dos benefícios do RGPS, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”*

§ 4º. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no art. 1º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 5º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 da Constituição Federal de 1988.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454, DE 2014.

(Apensados: PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022 e PLP nº 190/2023).

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 454, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim, que procura estabelecer requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

No Senado Federal, foi aprovado em 2014 Substitutivo ao PLS nº 250, de 2005, sendo encaminhado a esta Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Em razão de pertinência temática, conforme dispõe o inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foram apensadas ao PLP nº 454, de 2014, mais quatro proposições:

**1 - O PLP nº 273, de 2019, do Deputado Pompeo de Mattos**, pretende alterar a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar ao servidor público com deficiência que trabalha exposto à condição ou agentes nocivos de saúde, tratamento idêntico ao que é dispensado à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



\* C D 2 4 2 5 1 0 1 9 4 1 0 0 \*

Em resumo, o PLP nº 273, de 2019, prevê alteração do *caput* do art. 3º, da Lei Complementar nº 142, de 2013, para incluir o servidor público nas regras desta Lei Complementar. Ademais, propõe que os tempos de contribuição sejam reduzidos em 10% para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade. Além disso, prevê a revogação do art. 10 da Lei Complementar nº 142, de 2013, que estabelece que a redução do tempo de contribuição prevista naquela Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**2 - O PLP nº 98, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto**, propõe alterar a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS, para dispor sobre critérios diferenciados de aposentadoria, e sobre avaliação biopsicossocial. Em suma, o PLP nº 98, de 2020, busca reduzir o tempo de contribuição da pessoa com deficiência segurada do RGPS para fins da concessão de aposentadoria, igualando o tempo de contribuição e idade de segurados e seguradas com deficiência, nos seguintes termos:

- Deficiência grave: aos 20 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 55 anos de idade;

- Deficiência moderada: aos 25 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 57 anos de idade;

- Deficiência leve: aos 30 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 60 anos de idade.

Ademais, propõe-se alteração do art. 4º da referida Lei Complementar nº 142, de 2013, para estabelecer que a avaliação da



\* C D 2 4 2 5 1 0 1 9 4 1 0 0 \*

deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; e d) a restrição de participação.

**3 - O PLP nº 51, de 2022, do Deputado Luiz Antônio Corrêa,** insere o inciso V no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 2013, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para as pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista, podendo ser inscritos como segurados facultativos, bem como para reduzir a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade às pessoas com deficiência grave filiadas como segurados facultativos ao RGPS. Em síntese, a proposição prevê o direito à aposentadoria por idade, aos 55 anos para o homem e aos 50 anos para a mulher, que tenham deficiência grave, inclusive as que tenham transtorno do espectro autista, e contribuam para o RGPS como segurados ou seguradas facultativas. Ademais, estabelece para esse público-alvo a alíquota de contribuição de 5%, mediante alteração da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**4 - O PLP nº 190, de 2023, do Deputado Ricardo Ayres,** procura alterar a Lei Complementar nº 142, de 2013, para estabelecer que “[o]s requisitos de tempo de contribuição e de idade serão reduzidos em 5 (cinco) anos para a pessoa com transtorno do espectro autista, identificado nos termos do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012”, bem como para determinar que “a avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do Regimento Interno); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do Regimento Interno). Está sujeita à apreciação pelo Plenário, sob regime de tramitação prioritário.



\* C D 2 4 2 5 1 0 1 9 4 1 0 0 \*

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovado por unanimidade, em 6 de dezembro de 2019, o Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, nos termos do voto da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 23 de novembro de 2021, foram aprovados os PLPs nºs 454, de 2014, 273, de 2019, e 98, de 2020, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Eduardo Barbosa. Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a União não possui competência legislativa para dispor sobre a aposentadoria especial de servidores estaduais, distritais e municipais com deficiência, foi alterado o texto original para restringir sua aplicabilidade apenas ao servidor com deficiência titular de cargo público no âmbito da União. O Substitutivo reuniu a maior parte dos dispositivos das proposições em apreciação.

Com a edição da Resolução nº 1, de 2023, no lugar da CSSF o despacho de distribuição da matéria incluiu a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no âmbito da qual fui designada Relatora. Em 26 de março de 2024, a Comissão aprovou todas as proposições em exame (projetos e Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência), na forma de novo Substitutivo (Subemenda Substitutiva Global).

Na referida Subemenda, foram promovidos alguns ajustes, dos quais os principais são:

1 – mantivemos a regra de cálculo vigente antes da edição da EC nº 103, de 2019, que leva em consideração os 80% maiores salários de contribuição do segurado ou servidor com deficiência, na apuração do valor da sua aposentadoria, consoante a vontade do constituinte derivado, manifestada de forma expressa no *caput* do art. 22 da EC nº 103, de 2019, que determina que a aposentadoria seja concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 2013, “inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios”.

2 – em relação aos critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria do servidor federal com deficiência,

\* C D 2 4 2 5 1 0 1 9 4 1 0 0 \*



detalhamos os citados requisitos para jubilação, ao avaliar que a regra de fixação de idade mínima prevista no Substitutivo da CPD era inexistente.

Em 28 de maio de 2024, a Comissão de Finanças e Tributação, onde também fui Relatora, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, com subemenda; e pela adequação financeira e orçamentária , do PLP 273/2019, do PLP 98/2020, do PLP 51/2022, e do PLP 190/2023, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPD, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, com subemenda.

A subemenda ao substitutivo da CPASF (art. 7º) faz com que o cálculo da média aritmética dos salários de contribuição leve em conta todo o período contributivo e não apenas os 80% maiores salários de contribuição. Prevê também que todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei, e que os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 da Constituição Federal de 1988.

Chegou, então, a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestar acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa dos



\* C D 2 4 2 5 1 0 1 9 4 1 0 0 \*

Projetos de Lei Complementar nº 454, de 2014, 273, de 2019, 98, de 2020, do 51, de 2022, e 190, de 2023, dos Substitutivos adotados pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF e da subemenda da Comissão de Finanças e Tributação - CFT.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à espécie normativa adotada.

Todos esses requisitos revelam-se atendidos: cuida-se de matéria de competência legislativa da União; é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa; e, por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar. A matéria é assim, formalmente constitucional.

Ademais, de maneira geral, as disposições constantes dos Projetos de Lei Complementar nº 454, de 2014, 273, de 2019, 98, de 2020, do 51, de 2022, e 190, de 2023, dos Substitutivos adotados pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF e da subemenda da Comissão de Finanças e Tributação – CFT não ofendem princípios ou regras constitucionais.

Ao contrário, como já destacado no parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), em respeito ao princípio constitucional da isonomia, a proposição visa garantir ao servidor público com deficiência o direito à aposentadoria especial já concedido pelo legislador à pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por meio da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

É importante, também, como já fizemos na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, registrar, sobre a temática deste PLP e apensos, as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, *verbis*:



\* C D 2 4 2 5 1 0 1 9 4 1 0 0 \*

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: .....

“Art. 40. ....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

. § 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. ....

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



A standard linear barcode representing the number S D 2 4 2 5 1 0 1 9 4 1 0 0 \*.

Conforme exposto, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, prevê que poderão ser estabelecidos, por lei complementar do respectivo ente federativo, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Há exceções quanto à constitucionalidade dos dispositivos, como o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, que pretendia disciplinar a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo também no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que infringe o pacto federativo.

Foi necessária, portanto, a reformulação do texto do PLP que chegou à Câmara, oriundo do Senado Federal, que também foi aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, para adequá-lo aos novos parâmetros constitucionais, que se aplicam apenas ao servidor com deficiência titular de cargo público no âmbito da União.

Outras exceções quanto à constitucionalidade estão nas previsões do substitutivo da CPD e do PLP nº 273, de 2019, que propõem a supressão do art. 10 da Lei Complementar nº 142, de 2013, que proíbe a acumulação da redução do tempo de contribuição para fins da concessão de aposentadoria para a pessoa com deficiência com a redução assegurada em casos de insalubridade ou de periculosidade. Além disso, o PLP nº 273, de 2019, estabelece a redução de 10% do tempo de contribuição em razão de critérios relacionados à periculosidade e à insalubridade. Tais dispositivos podem acarretar elevação de despesa e redução de receita para o regime próprio de previdência dos servidores.

Além dos dispositivos inconstitucionais citados, o PLP nº 98, de 2020, modifica a Lei Complementar nº 142, de 2013, para permitir a redução do tempo de contribuição em função da idade do segurado e do período de existência da deficiência. No tocante ao PLP nº 51, de 2022, ele acrescenta dispositivo à referida LCP 142 para criar hipótese mais favorável à pessoa com



\* C D 2 4 2 5 1 0 1 9 4 1 0 0 \*

deficiência grave, qualificada como contribuinte facultativo, para fins de obtenção de aposentadoria. Por fim, o PLP nº 190, de 2023 insere dispositivo à referida lei complementar que estatui a redução da idade e do tempo de contribuição em cinco anos para pessoa com transtorno do espectro autista.

Tais proposições alteram a receita e a despesa pública e, portanto, sujeitam-se, especialmente às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias que exigem, nessas circunstâncias, que as proposições estejam acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrar e vigor e para os dois subsequentes, bem como das respectivas medidas de compensação.

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte da CFT. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Em relação à juridicidade, constata-se que, além do que já apontado, nada há que infirme as proposições, que são consonantes com os princípios gerais do direito, além de serem dotadas de razoabilidade e coerência lógica.

Quanto à técnica legislativa, de maneira geral as proposições se conformam às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Caso aprovado, o PLP nº 273, de 2019, deveria, no art. 1º, especificar que a alteração seria no art. 3º da Lei Complementar, e inserir um (NR) ao final do dispositivo. O (NR) também deveria ser acrescido ao art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, na redação dada pelo art. 1º



do PLP nº 98, de 2020. O PLP nº 51, de 2022, mereceria substitutivo de técnica legislativa, para não repetir a referência aos dispositivos normativos (incisos, alíneas) não modificados, bem como para incluir (NR) ao final dos artigos legais que sofreram alterações. O (NR) também deveria ser acrescido ao art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, na redação dada pelo art. 1º do PLP nº 190, de 2023, e pelo art. 10 do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD.

**O Substitutivo** adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), **com a subemenda** Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) saneiam os problemas de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativos aqui apontados.

Por todo o exposto, nosso **voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nº 454/2014 (Principal), PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022, e PLP nº 190, de 2023 (apensados) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, com a Subemenda Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).**

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2024



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-13189



\* C D 2 4 2 5 1 0 1 9 4 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454, DE 2014

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 454/2014, dos Projetos de Lei Complementar nºs 273/2019, 98/2020, 51/2022 e 190/2023, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com a Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Ênilio Forte, Delegado Paulo Bilynskjy, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Fermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, José



Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Paulo Abi-Ackel, Reginaldo Lopes Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

